PROCESSO : 002327/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Manoel Honorato Pereira
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1740/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.733 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da pensão previdenciária de **Manoel Honorato Pereira**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:31:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:13:05

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária a **Manoel Honorato Pereira**, inscrito no CPF sob o nº **804.586.708-63,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria Neuza Batista,** inscrita no CPF de nº **051.950.805-00,** ocorrido em 24 de março de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex-servidora, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 10/11) opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciado no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1671/2012 (fl. 14), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.479, em 11 de maio de 2012 (fl. 15).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 23, aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 3.294,58 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).** Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1740/2020 (fls. 27/28), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Técnica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:31:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:13:05

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Manoel Honorato Pereira**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria Neuza Batista,** ocorrido em 24 de março de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex segurada não era inativada com base na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Manoel Honorato Pereira**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados na Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando os Pareceres da 1ª CCI e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:31:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:13:05

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldkoo, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Previdenciária de **Manoel Honorato Pereira**, inscrito no CPF sob o nº **804.586.708-63,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria Neuza Batista,** inscrita no CPF sob o nº **051.950.805-00,** com benefício no valor de **R$ 3.294,58 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos),** tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Manoel Honorato Pereira	Cônjuge	100%	R$ 3.294,58	24/03/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldkoo, Aracaju, **em 16 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:31:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:13:05

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em exercício

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:31:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:54
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:13:05